



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 76/2021

Objeto: **Projeto de Lei nº 63/2021**

Requerente/Interessado: **Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)**

Referente: **Autorização para a abertura de crédito adicional especial e outras providências**

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 63/2021, de 23 de novembro de 2021, que solicita para a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

É o relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

A Constituição Federal veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art.167, II, CF). Determina, ainda, que a abertura de crédito suplementar ou especial necessita de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, CF).

Em termos legais, a Lei nº 4.320/64, dispõe que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo e que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e que essa abertura será precedida de exposição justificativa (arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64).



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

O art. 11, III, da Lei Orgânica de Pedra Bela, determina que cabe à Câmara autorizar créditos suplementares e especiais.

Como se infere de sua leitura, o projeto de lei abre crédito adicional especial, no importe de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Nota-se que o projeto especifica os recursos disponíveis e expõe a justificativa para alteração orçamentária, em conformidade com o que manda a lei.

Em outras palavras, o valor será destinado para obrigações patronais referentes a assistência odontológica e para obras e instalações de acessibilidade e mobilidade urbana, sendo que os recursos necessários para a cobertura do crédito aberto serão provenientes da redução parcial de algumas dotações, como verbas que seriam destinadas a merenda escolar, creches e auxílio-transporte estudantil.

A Assessoria Contábil da Casa será ser provocada a se manifestar oportunamente, em especial para demonstrar a adequação com o PPA e com a LDO.

A deliberação, pelo Plenário, deverá ser procedida por maioria simples (art. 241, do Regimento Interno) e a votação poderá ser pelo procedimento simbólico (art. 243, do mesmo Regimento).

Dessa forma, no plano jurídico, não há óbice para a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade jurídica do presente Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Trata-se, todavia, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, os quais deverão analisar o mérito do projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 24 de Novembro de 2021.

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela